



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.585 - MA
(2017/0059621-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WYARLEN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS DO ATO IMPETRADO. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'*" (RMS 49.413/MT, ReL. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

2. No presente caso, em que o próprio recorrente afirmou que ajuizou Mandado de Segurança contra indigitado ato ilegal e arbitrário praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, consubstanciado na omissão de proceder à devida promoção do recorrente nas graduações de 3º Sargento PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2009) e de 2º Sargento PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2015), bem como a retificação da data de promoção a Cabo PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2009), encontra-se configurada a decadência, tendo em vista que o *mandamus* foi impetrado somente em 20/04/2016, ou seja, muito além do prazo de cento e vinte dias fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

3. Não há relação de trato sucessivo, pois os atos que, em tese, teriam violado direito líquido e certo do recorrente foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos), com efeitos concretos gerados a partir de datas certas.

4. Na hipótese de improcedência deste recurso por votação unânime do colegiado, condena-se o agravante ao pagamento de **multa**, que fixa-se em **um por cento (1%)** do valor atualizado da causa, percentual mínimo previsto no **art. 1.021, § 4º, do CPC/2015**.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.585 - MA
(2017/0059621-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WYARLEN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado por Wyarlen Pereira Cardoso contra a decisão de fls. 295 a 300, pela qual, com fundamento nos arts. 932, VIII, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelas Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fls. 227 a 237.

A decisão agravada, proferida em harmonia com o parecer ministerial pelo não provimento do recurso, teve em vista a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Nas razões do agravo interno, o recorrente reitera o que disse no recurso ordinário, sustentando que a decisão impugnada, ao analisar a questão da ocorrência do instituto jurídico da decadência, *"deixou de observar que o ato impugnado e reputado como ilegal e abusivo, in casu (e devidamente apontado e colacionado nos autos), diz respeito a Lista dos promovidos a 3º e 2º Sargentos PM que foi publicada no dia 25 de dezembro do ano de 2015"* (fl. 307).

Repisa, ainda, que *"a preterição do direito à promoção constitui conduta omissiva da Administração castrense, que vem deixando (omissão) de promover o Impetrante às Graduações que lhe são devidas"* (fl. 312).

Requeru, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

Intimado, o Estado do Maranhão apresentou petição de impugnação às fls. 337 a 342, por meio da qual defende a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.585 - MA
(2017/0059621-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Não obstante a argumentação da agravante, tenho que a decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "*o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'*" (**RMS 49.413/MT**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

Ressalta-se que, no presente caso, o próprio recorrente afirmou que "*ajuizou Mandado de Segurança contra indigitado ato ilegal e arbitrário praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Maranhão, consubstanciado na omissão de proceder à devida promoção do recorrente nas graduações de 3º Sargento PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2009) e de 2º Sargento PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2015), bem como a retificação da data de promoção a Cabo PM (a contar de 25 de dezembro do ano de 2009)*" (fl. 239).

Dessa forma, configurada está a decadência, tendo em vista que o *mandamus* foi impetrado somente em 18/03/2016, ou seja, muito além do prazo de cento e vinte dias fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nota-se que não há relação sucessiva, pois os atos que, em tese, teriam violado direito líquido e certo do recorrente foram únicos e tiveram conteúdo bem delimitado (preenchimento dos requisitos legais para as pleiteadas promoções e preterição por policiais militares mais modernos), com efeitos concretos gerados a partir de datas certas. Confira-se o excerto da exordial, pelo qual o próprio recorrente informa que (fl. 15):

E para se provar o alegado, basta olhar o quadro de promoções de alguns anos anteriores (Doc. nº 06), onde se vê Policiais Militares que ingressaram as fileiras da PMMA no ano de 2002 e até 2007 (mais modernos que o Impetrante), onde consta que foram promovidos a Cabo PM; a 3º Sargento PM, e outros até já estão nas promoções ocorridas em 17 de junho de 2015 (Doc. 07), como 2º Sargento PM. Enquanto isso o Impetrante só foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovido à Cabo PM, de forma tardia (com 06 anos de atraso!).

Assim, a argumentação da agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida, porque harmônica com a jurisprudência desta Corte e do STF, razão pela qual **nego provimento** ao presente agravo interno.

Por fim, na hipótese de improcedência deste recurso por votação unânime do colegiado, condeno a agravante ao pagamento de **multa**, que fixo em **um por cento (1%)** do valor atualizado da causa, por ser este o percentual mínimo previsto no **art. 1.021, § 4º, do CPC/2015**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059621-0

AgInt no
RMS 53.585 / MA

Números Origem: 00021158220168100000 0128952016 0441312016 128952016

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WYARLEN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WYARLEN PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.